PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Manoel Calango – 172 – Centro – 38.755-000 – Fone (34) 3816 - 2900
CNPJ: 23.097.454/0001 – 28
E-mail: gabinete@lagoagrande.mg.gov.br

CERTIDÃO
Prefeitura Municipal de Lagoa Grande - MG
Certifico que a lei nº 565/09
foi publicado no local de costume
em 24 / 06 / 2009
Natalina Maria da Silva
RESPONSÁVEL

LEI N.º 565/2009

CRIA O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA A PESSOAS CARENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lagoa Grande, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e, eu Prefeito Municipal em seu nome sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º O Departamento Municipal de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes é destinado à propiciar acesso aos serviços jurídicos gratuitamente disponibilizados pelo Município, aos seus munícipes, definidos como necessitados sócio-economicamente, incumbindo-lhe a orientação jurídica e assistência, em todos os seus graus, exclusivamente dentro de determinadas áreas de atuação jurídica disciplinadas nesta Lei.

Art. 2º O Departamento Municipal de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes, além de outras atribuições que lhe forem confiadas, deverá ter específica atuação no âmbito do Direito de Família, Infância e Juventude e Ações com fins de Regularização Imobiliária Urbana, excluindo-se toda e qualquer outra área do Direito, competindo-lhe:

I – promover a conciliação entre as partes, quando conveniente, antes da propositura de qualquer ação ou medida judicial dentro da esfera de atuação disciplinada em lei;

II – atuar na defesa dos interesses do necessitado, promovendo, contestando e recorrendo, se for o caso, exclusivamente na Comarca de Presidente Olegário, em Ações dispostas no Livro IV do Código Civil Brasileiro (ação de alimentos, revisional de alimentos, execução de alimentos, tutela e curatela, separação judicial, modificação e/ou manutenção de guarda de infantes, investigação de paternidade, divórcio, conversão de separação judicial em divórcio) e Ações com fins de Regularização Imobiliária Urbana;

III – atuar como Curador Especial dos necessitados nos casos previstos em Lei;

Parágrafo único. Fica incluído na atuação do Departamento Municipal de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes, as sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Ao advogado e demais ocupantes de cargos e funções no Departamento Municipal de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes, aplicam-se as seguintes vedações:

I – receber a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários advocatícios, percentagens ou custas processuais em processos patrocinados pelo Departamento Municipal de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes;

II – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

III - patrocinar qualquer ação ou medida contra o Município de Lagoa Grande ou qualquer outro ente estatal municipal;

IV – promover quaisquer ações ou medidas, pelo Departamento Municipal de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes, que não sejam as contempladas no art. 2º da presente Lei.

V – atender qualquer munícipe que não tenha sido previamente submetido à triagem sócio-econômica-financeira pelos servidores da Secretaria Municipal de Ação Social do Município, salvo nos casos de Ações com fins de Regularização Imobiliária Urbana;

Art. 4º Para obter o direito ao atendimento do Departamento Municipal de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes, o munícipe interessado deverá submeter-se a prévia análise sócio-econômica-financeira, salvo nos casos de Ações com fins de Regularização Imobiliária Urbana, a qual será realizada por servidores da Secretaria Municipal de Ação Social do Município, sendo tal condição indispensável para o atendimento.

§ 1º O necessitado deverá obrigatoriamente manter comprovado domicílio neste Município;

§ 2º O horário de atendimento ao público necessitado será, de regra, o mesmo adotado pelo Município de Lagoa Grande, quanto aos serviços administrativos, observando-se respeitar a carga horária máxima semanal dos servidores atuantes no Departamento Municipal de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes.

§ 3º Eventual estipulação de horário de atendimento diferenciado ao disposto no parágrafo anterior, se dará mediante regulamentação por Decreto Municipal.

§ 4º Para viabilizar o trâmite administrativo e judicial decorrentes do atendimento aos necessitados já previamente selecionados, o Município poderá, mediante regulamentação através de Decreto Municipal, atendidos os pressupostos de conveniência e oportunidade, limitar o número de atendimentos diário e mensal.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente para cobrir despesas decorrentes da presente lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Lagoa Grande-MG, 24 de junho de 2009.

JOSÉ FRANCELINO DIAS
Prefeito Municipal